

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. LUIZ FERNANDO VAMPIRO)

Dispõe sobre o direito de divulgação da imagem de autores de crimes patrimoniais e estelionatos por parte das vítimas, da sociedade civil e da imprensa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao cidadão, bem como a pessoas jurídicas e à sociedade civil organizada, o direito de divulgar, por qualquer meio lícito, inclusive eletrônico e impresso, a imagem de indivíduos que tenham cometido contra si crimes de furto, roubo, estelionato ou outros crimes patrimoniais, devidamente comprovados por registro de ocorrência policial.

Art. 2º A divulgação de imagens, vídeos ou informações identificadoras do autor do crime poderá ser realizada com o objetivo de:

- I – alertar a sociedade sobre a prática delituosa;
- II – prevenir novas ocorrências e proteger a integridade e o patrimônio de terceiros;
- III – resguardar o direito das vítimas à legítima defesa moral e social.

Art. 3º Não constituirá crime, infração administrativa ou violação de direito de imagem a divulgação, em boa-fé, de conteúdo que vise à prevenção de novos delitos e à proteção da coletividade, nos termos desta Lei.

Art. 4º A divulgação referida nesta Lei deverá observar:

- I – que haja registro formal do crime em autoridade policial competente;
- II – que a exposição da imagem ou identificação não inclua menores de idade;



* C D 2 5 0 5 5 1 9 4 7 5 0 0 *

III – que o conteúdo não incite violência, linchamento ou qualquer forma de retaliação física.

Art. 5º Fica vedado o uso da divulgação de imagem ou identificação com fins de difamação pessoal, perseguição política, comercial ou ideológica.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se também a meios jornalísticos, comunitários e às redes sociais administradas por pessoas físicas ou jurídicas, desde que respeitados os limites dos artigos anteriores.

Art. 7º Não haverá ônus civil, penal ou administrativo às pessoas físicas ou jurídicas que, de boa-fé, realizarem a divulgação amparada por esta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição nasce da necessidade de restabelecer o equilíbrio entre o direito das vítimas e o excesso de garantias concedidas aos criminosos, realidade agravada com a banalização das audiências de custódia, que frequentemente resultam na soltura imediata de infratores, expondo novamente o cidadão de bem ao risco.

Em um contexto em que o Estado se mostra ineficiente na punição e prevenção de crimes, a sociedade precisa ter meios legítimos de se proteger e de alertar seus semelhantes sobre estelionatários, assaltantes e reincidientes.

A proposta não estimula a violência nem a justiça pelas próprias mãos, mas reconhece o direito natural de defesa moral e social, permitindo a exposição da imagem do criminoso de forma responsável e preventiva.



* C D 2 5 0 5 5 1 9 4 7 5 0 0 *

A liberdade de expressão, a preservação da ordem pública e o direito à segurança são pilares constitucionais que não podem ser relativizados em favor da impunidade.

Assim, este projeto representa um passo concreto em direção a uma cultura de responsabilidade, transparência e proteção do cidadão honesto, valorizando a justiça, a segurança e o bem comum.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO



* C D 2 2 5 0 5 5 1 9 4 7 5 0 0 *